

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR DO ITERPA, NO ANO DE 2019.

Aos **31 dias do mês de maio no ano de 2019**, às 10:00 horas, foi aberta sessão ordinária de julgamento do Conselho Diretor do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, com a presença dos membros integrantes, Dr. **Bruno Yoheiji Kono Ramos** (Presidente), Dr. **Flavio Ricardo Albuquerque Azevedo** (Assessor Chefe), Dra. **Mariceli Nascimento Moura Flexa** (Diretora de Desenvolvimento Agrário e Fundiário), Dra. **Sandra Rosemary Pereira de Souza Nery** (Diretora Administrativa e Financeira), **Maria da Graça Martins Cavada** (Chefe de Gabinete), do senhor Procurador Chefe da Diretoria Jurídica, Dr. **João Olegário Palácio** e, como assistentes, os senhores Assessores **Thiago Novaes Coutinho** e **Gabriel Natário**. Passa-se a analisar os processos:

1 – Analisado o processo nº. **2017/213404**, de interesse de **Sebastina do Socorro Binda Pancieri**, que solicita retificação do Título nº. 89, após sustentação oral da Dra. Naire Rei, advogada habilitada aos autos, a mesma manifestou-se quanto a possibilidade de análise conjunta com o processo nº **2016/314896**, de interesse do senhor **Jaldecy Pancieri**, por estar usando a outra metade o Título em questão, sendo áreas confinantes. O Conselho Diretor, em decisão unânime, decidiu-se que é possível fazer a retificação, por ter sido superada as questões relacionadas a duplicidade de cadeia e acidentes geográficos mínimos, requisitos previstos no Decreto Estadual nº. 2.135/2010, entretanto, primeiramente, deve ser homologada a manifestação técnica pelo setor competente – DEAF, que deve analisar conjuntamente os processos mencionados. Havendo manifestação técnica favorável, deve ser efetivada a publicação e, após, à Coordenação de Documentos de Informações – CDI para expedir as certidões. Para ciência do interessado.

2 – Analisado o **Processo nº. 2017/350072**, de interesse de **Adelaide Aurora Cunha de Sousa**, onde foi oportunizado ao Dr. Miranda, procurador substabelecido aos autos, esclarecer a motivação dos pedidos de reanálise pelo Conselho Diretor, em processo objeto de pedido de certidão do Título Provisório nº. 62, expedido em favor de BRAGA&CIA, denominada “Terra Preta”, bem como o reconhecimento do destacamento do patrimônio Público para o privado, sob a alegação que a área foi demarcada e o VTN 100% quitado. Por haver necessidade de diligências técnicas para apurar as alegações, a Conselheira Mariceli Moura (Diretora Técnica), solicitou vistas dos autos. Após, este Conselho determina que os autos sejam enviados à CPAD. Para ciência, notifique-se o interessado.

3 – Analisado o **processo nº. 2016/513966**, de interesse do senhor **João Baptista Coelho Netto**, o Conselho Diretor, em decisão unânime, entende que que já houve o Transito em Julgado Administrativo, por ter sido exarada Decisão do Conselho Diretor, às fls. 334, o que prejudicaria nova análise, principalmente porque o interessado **não trouxe fatos novos, requisito primário para ser objeto de reanálise**, entretanto, por respeito ao debate, este Conselho, em mérito, decide que o prazo para pleito da legitimação de posse expirou, estando caduco, conforme Decreto Estadual nº. 1054/96. O Conselho Diretor definiu que serão analisados, com a devida celeridade, os processos de compra que serão apresentados em requerimento conforme solicitado pelo procurador substabelecido aos autos. Para ciência, notifique-se o interessado.

4 – Analisado o processo nº **2012/477819**, de interesse da empresa **INDUFEX Industria Furlaneto e Exportação Ltda.** Trata-se de área destina a atividades não rurais, mais especificamente estocagem e serraria de madeira. Após sustentação oral realizada pelo Procurador substabelecido aos autos, **Sr. Adonaldo Barbosa**, o Conselho Diretor, por decisão unânime, ratifica a competência desta autarquia para regularizar áreas não destinadas à atividade agrária, superando a questão preliminar/prejudicial. Em mérito, a fim de solucionar questões procedimentais, o senhor Diretor Jurídico, **Dr. João Olegário**, **solicitou vistas dos autos.**

5 – Tratam-se dos processos nº **2012/453276**, de interesse **Priscila de Freitas Fernandes, nº, 2012/71478**, de interesse de **Débora de Freitas Fernandes** e nº. **2012/71421**, de interesse **Priscila de Freitas Fernandes** que foram indeferidos pelo jurídico sob a justificativa das áreas configurarem fracionamento. Em síntese é valido ressaltar que na 1º Reunião Ordinária deste Conselho, a **Conselheira Sandra Rosemary Pereira de Souza Nery** entendeu quanto a existência de provas contundentes do fracionamento por serem áreas ladeadas. No mesmo sentido, a **Conselheira Maria da Graça Martins Cavada** acolhe a manifestação do jurídico, acrescentando ainda que as interessadas são parentes. O **Conselheiro Flávio Ricardo A. Azevedo**, Assessor Chefe, pediu vistas dos autos, à época. Após decorrido prazo para análise, este conselho tem por decisão: O deferimento por se tratar de “imóveis rurais autônomos e independentes, o que exclui qualquer alegação de fracionamento, independentemente de serem áreas confinantes e “ocupadas” por parentes. A **Conselheira Maria da Graças Martins Cavada**, alterando seu voto, sugere o deferimento. **O Dr. João Olegário entende pelo**

fracionamento, sendo desfavorável à regularização, na qual a Conselheira Sandra Rosemary Pereira de Souza Nery acompanhou da mesmo entendimento. O demais Conselheiros acompanharam as alegações exauridas pelo Conselheiro Dr. Flávio Ricardo. A Azevedo. Portanto, Conselho Diretor, por maioria, **decidiu pelo prosseguimento e deferimento dos processos**, determinando que os autos devam seguir à CPAV e, após, demais publicações. Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado.

7 – Trata-se do processo nº. 2013/411269, de interesse de **Laura Mayara Cruz Silva Facco**, em que há manifestação jurídica pelo indeferimento sob a alegação que a pleiteante já foi beneficiada por um Título de Terra, expedido em favor de seu cônjuge, senhor Tiago Facco, o que seria vedado pela Lei Estadual nº. 7.289/2009, bem a somatória das áreas ultrapassam o limite constitucional. **O Conselheiro João Olegário, Diretor Jurídico, abstém-se. Os demais integrantes decidem favoravelmente, por ter sido constatado nos autos a unidade produtiva autônoma independente.** Os autos devem seguir à CPAV e, após, demais publicações. Aplique-se em precedente. Para ciência dos interessados.

8 – Trata-se do processo nº. 2004/64376, de interesse de **Ronaldo Araújo Costa**, em que há manifestação jurídica indeferindo, sob a alegação de ilegitimidade, por lacunas na matrícula. O Interessado, juntando novas peças, requerer análise definitiva deste Conselho Diretor. **O Conselheiro Flávio Ricardo Azevedo solicitou vistas, para analisar as peças juntadas.** Para ciência dos interessados.

9 – Trata-se do processo nº. 2013/518166, de interesse **Ademar Antonio Bragatto**, que foi indeferido sob a justificativa de ilegitimidade, por ter sido constatado nos autos a duplicidade de cadeia. Após análise prévia solicitada pela Conselheira Mariceli Moura, a mesma ratificou os pareceres exauridos pelo Departamento Técnico, comprovando que não há inconsistências técnicas. Desta feita, **o Conselho Diretor, de forma unânime, entende que o simples fato de haver duplicidade de matrículas imobiliárias não enseja o indeferimento de plano. Devendo ser realizadas as análises técnicas para averiguar as demais regularidades fundiárias pertinentes a localização (correspondência entre a área ocupada e o Título).** Ultrapassada a preliminar, a fim de analisar o mérito, e proceder manifestação definitiva quanto ao pleito do requerente o **Dr. João Olegário, Diretor Jurídico, pede vistas.** Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado.

8 – Trata-se do processo nº. 2018/272273, de interesse do **Espolio de Estolano Contado de Melo** e outros, em que é solicitada certidão de autenticidade de Título de Posse. O departamento jurídico indeferiu sob a justificativa do Título de Terra objeto da certidão não ter natureza jurídica de domínio. **O Conselho Diretor decidiu, de forma unânime, que todas as informações constantes no arquivo do ITERPA podem ser certificadas, constando as pertinentes ressalvas.** Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado, para esclarecer se tem interesse na expedição da certidão, pagando as custas devidas.”

9 - Trata-se do processo nº. 2011/215977 de interesse de **Pedro Miranda de Oliveira Junior**, que solicitou o resgate de Aforamento para uma área de 3600 hectares. Ocorre que o Título foi expedido em março de 1966. O departamento jurídico entende que os autos devem seguir à aprovação parlamentar, no caso Congresso Nacional, por ultrapassar o limite Constitucional. **O Conselho Diretor, de forma unânime, acolhe a manifestação do jurídico. Em tempo, levantada a questão a respeito de qual ordenamento jurídico constitucional deve ser analisado para averiguar a necessidade da aprovação parlamentar, o Conselheiro Flávio Ricardo Azevedo entende que deve ser aplicada a legislação à época.** O Dr. João Olegário, Diretor Jurídico, pediu vistas. Os demais integrantes do Conselho aguardam o retorno dos autos a fim de analisar o mérito, e proceder manifestação definitiva quanto ao pleito do requerente. Para ciência, notifique-se o interessado.

10 - Trata-se do processo nº. 2015/114134 de interesse de **Rosa Maria de Deus Vieira Vinhal e Outra**, que solicitou o resgate de Aforamento para uma área de 3600 hectares. Ocorre que o Título foi expedido em março de 1966. O departamento jurídico entende que os autos devem seguir à aprovação parlamentar, no caso Congresso Nacional, por ultrapassar o limite Constitucional. **O Conselho Diretor, de forma unânime, acolhe a manifestação do jurídico. Em tempo, levantada a questão a respeito de qual ordenamento jurídico constitucional deve ser analisado para averiguar a necessidade da aprovação parlamentar, o Conselheiro Flávio Ricardo Azevedo entende que deve ser aplicada a legislação à época.** O Dr. João Olegário, Diretor Jurídico, pediu vistas. Os demais integrantes do Conselho aguardam o retorno dos autos a fim de analisar o mérito, e proceder manifestação definitiva quanto ao pleito do requerente. Para ciência, notifique-se o interessado.

11. Trata-se do processo nº. 2014/510667 de interesse de **Várdú Sergio Marques Rosa**, que foi indeferido sob a justificativa de ilegitimidade, por ter sido constatado nos autos a

duplicidade de cadeia. Inicialmente, **o Conselho Diretor, de forma unânime, entende que o simples fato de haver duplicidade de matrículas imobiliárias não enseja o indeferimento de plano.** Devendo ser realizadas as análises técnicas para averiguar as demais regularidades fundiárias pertinentes a localização (correspondência entre a área ocupada e o Título). Ultrapassada a preliminar, a fim de analisar o mérito, o Dr. João Olegário, Diretor Jurídico, pede vistas. Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado.

12. Trata-se de processo nº. **2015/294750**, de interesse do **Raimundo Alves de Sousa** que foi indeferido pelo departamento jurídico, sob a justificativa do interessado já ter sido beneficiado por outra Titulação expedida em favor da sua cônjuge. **O Conselho Diretor, de forma unânime, definindo o conceito de “beneficiado”, leva em consideração dois requisitos cumulativos: a) Subjetivo – Aquele o qual consta expressamente na Titulação (beneficiário direto e cônjuge); b) Objetivo – Respeitando o limite de 100 hectares.** Determina-se o seguimento do procedimento, encaminhando-se à DEAF. Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado.

13. Trata-se de processo nº. **2013/377647**, de interesse do **Idalcir Peracchi** que foi indeferido pelo departamento jurídico, sob a justificativa do interessado ocupar área destinada à atividade portuária. O requerente solicitou aquisição da área por meio de Regularização Onerosa para desenvolvimento de porto de apoio. **O Conselho Diretor, de forma unânime, entende pelo SOBRESTAMENTO dos autos para definição do procedimento a ser adotado para as regularizações de áreas não rurais.** Encaminhar os autos ao Conselheiro João Olegário, para estudo do procedimento da regularização de áreas não rurais. Para ciência, notifique-se o interessado.

14. – Trata-se de processo nº. **2012/462848**, de interesse de **Osmar Scaramussa**, que foi indeferido pelo departamento jurídico com base nos fundamentos de que em vistoria realizada no ano de 2013, não havia qualquer atividade na área, e que o contrato de arrendamento juntado aos autos demonstrava que o requerente, arrendador, não tinha a posse agrária. Após sustentação oral do procurador **Dr. Miguel Gualberto**, para elucidação do pedido de reconsideração juntado aos autos **este Conselho, em decisão unânime, decidiu que foram preenchidos todos os requisitos legais para regularização fundiária, acatando o Recurso Administrativo e determinando o prosseguimento do feito. Em tempo, discutiu-se também se os contratos agrários, como o de arrendamento, serviriam para comprovar a**

posse agrária. Por decisão unânime, concluiu-se que os mesmos servem para destinar o imóvel à uma atividade agrária, sendo a realidade praticada no Estado do Pará. Portanto, devem ser considerados para comprovar a cultura praticada, tanto pelo contratante quanto pelo contratado, a exemplo do arrendatário e arrendador. Ainda, discutiu-se a respeito da vinculação das manifestações técnicas pelo setor jurídico do Iterpa. Por decisão unânime, o Conselho Diretor entendeu que o setor jurídico, em caso de dúvidas, deve pedir esclarecimentos ao setor técnico competente. E, após sanada as dúvidas, deve manifestar-se conforme o despacho técnico homologado pela DEAF. Caso não concorde com a manifestação, em atenção ao princípio da independência funcional do servidor, deve fundamentar, pormenorizadamente, suas razões em parecer conclusivo. Os autos devem seguir à CPAV e, após, demais publicações. Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado.

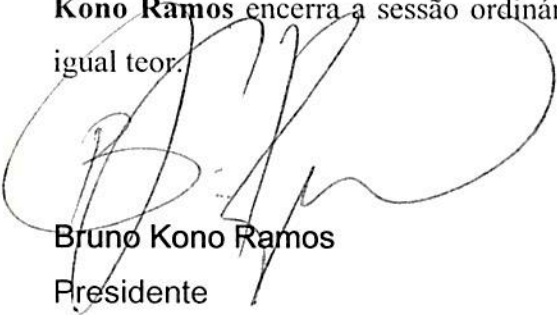
15. - Analisado o **processo nº. 2014/541009**, de interesse do senhor **Cleodon Pires da Silva**, em que há manifestação jurídica pelo indeferimento do pleito sob a justificativa que o interessado só poderia regularizar apenas uma área, caso contrário estaria-se contrariando o disposto no artigo 7º, §2º, inciso VI. O Conselho Diretor, em decisão unânime, **não concorda com a manifestação jurídica, por se tratar de pleitos de regularização onerosa e por não ter sido a intenção do legislador, fazendo-se uma interpretação finalística e teleologia da lei, vedar a possibilidade do progresso e desenvolvimento.** Os autos devem seguir à DEAF para prosseguimento. Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado.

16 - Trata-se do **processo nº. 2011/67610**, de interesse do senhor **Luiz Gustavo Dias dos Santos**, em que o Departamento Jurídico indeferiu alegando que o pleito de regularização fundiária incide em vários Títulos expedidos pelo Estado do Pará. O Conselho Diretor, em decisão unânime, **concluiu que a mera incidência não deve acarretar no indeferimento imediato do pleito, devendo ser analisado, inicialmente, se os Títulos incidentes estão registrados no CRI competente, juntando-se as certidões, positivas ou negativas. Havendo certidão negativa, a área pleiteada estará livre para regularização, devendo ser instaurado, paralelamente ao processo de regularização fundiária, procedimento simplificado (notificação do interessado mediante edital) para cancelamento do Título. Havendo certidão positiva, o interessado deve abandonar/separar a área do título incidente, apresentando georreferenciamento retificado.** No presente caso, por estar incidindo em apenas um título registrado, em nome de Antônio Martins da Fonseca, matrícula 2295 -

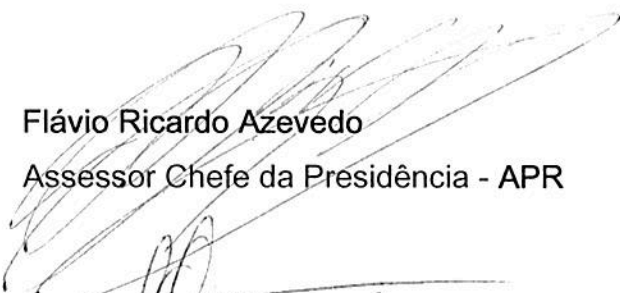
CRI/Castanhal, interessado deve apresentar novo georreferenciamento excluindo o Título sombreado à área objeto do pleito de regularização. Após, à Diretoria Jurídica para instaurar procedimento para cancelamento de Título. Aplique-se em precedente. Para ciência, notifique-se o interessado.

17 - Trata-se do **processo nº. 2012/152829**, de interesse do senhor **Jefferson Saragioto**, solicitando regularização fundiária onerosa, que foi indeferido pelo setor jurídico, por incidir em Título já expedido pelo ITERPA, entretanto não registrado em cartório. **O Conselho Diretor aplica o precedente do acórdão proferido no julgamento anterior, de numero 16. À CPAV para os procedimentos cabíveis.** Após, à Diretoria Jurídica para instaurar procedimento para cancelamento de Título. Aplique-se em precedente

Aos **30 dias de mês de maio de 2019**, às 22:15, o senhor Presidente do Conselho, Dr. **Bruno Kono Ramos** encerra a sessão ordinária, conforme ata de julgamento assinada em 5 vias de igual teor.



Bruno Kono Ramos
Presidente



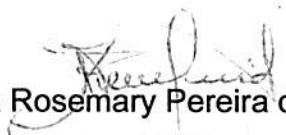
Flávio Ricardo Azevedo
Assessor Chefe da Presidência - APR




Mariceli Nascimento Moura Flexa
Diretor Técnico de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário - DEAF

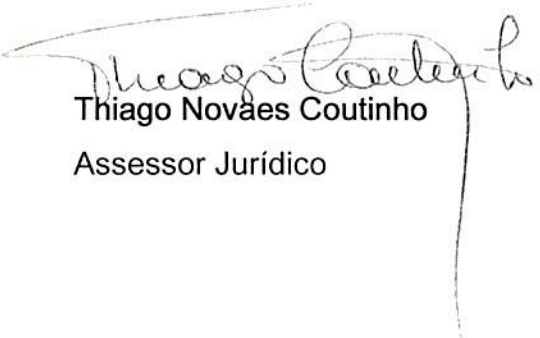


João Olegário Palácios
Procurador Chefe da Diretoria Jurídica do ITERPA - DJ


Sandra Rosemary Pereira de Souza Nery
Diretor de Administração e Finanças - DAF


Maria da Graça Martins Cavada
Chefe de Gabinete


Gabriel Ferreira Natário
Assessor de Gabinete


Thiago Novães Coutinho
Assessor Jurídico